



UTAG
Unidade Técnico
Administrativa de
Gerenciamento



CURITIBA

ATA DA SEGUNDA SESSÃO, REFERENTE A ANÁLISE E JULGAMENTO DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS DE PREÇOS DA LICITAÇÃO CP LPN/003/2023-IPPUC/BID – ESTAÇÃO PROTÓTIPO AGRÁRIAS – PROCESSO 01-226679/2022


Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às 10hs, na sala de reuniões da UTAG, sito à Rua Bom Jesus, 669, Cabral, Curitiba – PR, a Comissão Especial de Licitação, designada em conformidade com o Decreto 1806/2021, se reuniu em sessão reservada para concluir a análise e julgamento os documentos apresentados pelo Consórcio NOVA ESTAÇÃO INTER 2, formado pelas empresas O Betacem, JPM, Paralella e OMP. Participaram desta reunião os senhores Josiel Mocelin Ceccon, Nei Celso Boff e Carlos Alberto Barros, como Presidente e Membros respectivamente, encarregada de dirigir e julgar esta licitação. Os demais membros estavam realizando outras atividades para o Município. Baseando-se na autorização do BID O-CSC/CBR-1204/2023 em 25/07/2023, a Comissão deu início aos trabalhos, e realizou o julgamento das Propostas de Preços de forma, ou seja, num primeiro momento julgou a habilitação (ata da primeira sessão) e posteriormente a proposta de preços (ata da segunda sessão), uma vez que a habilitação já foi objeto de não objeção daquele Banco. No julgamento anterior datado de 07/07/2023 (ata da primeira sessão), por não atender as condições editalícias, a Comissão decidiu **INABILITAR a empresa DANG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, por sua proposta NÃO SER RESPONSIVA**, com base no item 27.2 da IAL do Edital, cuja não objeção do BID já foi proferida. Diante disto, a Comissão analisou e julgou somente a proposta de preços apresentada pelo Consórcio NOVA ESTAÇÃO INTER 2, que resultou na única proponente habilitada. Conforme previsto na já citada ata, a Comissão enviou ao Consórcio na data de 31/07/2023, uma diligência através do Ofício nº 052/2023 – UTAG, solicitando justificativas acerca dos preços ofertados, com o intuito de esclarecer e fundamentar os valores que originaram a sua proposta, evidenciando com isto que sua oferta está dentro dos preços praticados no mercado. Tempestivamente em 07/08/2023, o Consórcio NOVA ESTAÇÃO INTER 2 apresentou suas ponderações e justificativas. Em resumo, o valor licitado foi de R\$ 5.927.202,58, o valor proposto inicialmente foi de R\$ 11.125.433,42 e o valor após a diligência foi de **R\$ 10.369.082,92**. De posse destas informações, a Comissão concluiu sua análise, cujo teor faz parte do documento anexo denominado PARECER TÉCNICO- DECISÃO FINAL ESTAÇÃO PROTÓTIPO, e que serviu de embasamento do julgamento do certame. Baseado numa análise criteriosa, confrontando os preços referenciais que embasaram esta licitação, os preços ofertados pelo Consórcio Nova Estação Inter 2 e o ajuste proposto após a diligência, a comissão entendeu que a **oferta não respondeu substancialmente ao solicitado, uma vez que os preços ofertados estão num patamar mais elevado que os comumente praticados no mercado**. Assim decidido, serão encaminhados para não objeção do BID os documentos que embasaram este julgamento sobre a proposta de preço, bem como os relatórios, a diligência e suas respostas. Diante do exposto, o parecer final resultou na rejeição **da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO NOVA ESTAÇÃO INTER 2**, uma vez que o valor ofertado é significativamente maior do que o valor referencial da licitação e por estarem muito acima dos

preços praticados no mercado. Se houver a emissão de não objeção do BID sobre este julgamento e a ratificação da Autoridade Superior, a licitação restará fracassada. As decisões serão publicadas conforme previsto em edital e nos normativos do BID. Nada mais havendo para ser tratado, o Sr. Presidente encerrou a reunião da qual se lavrou esta Ata que depois de lida e aprovada é assinada por todos os presentes.

Comissão Especial de Licitação – CEL/UTAG



JOSIEL MOCELIN CECCON
Presidente da Comissão Esp.de Licitação, Suplente



NEI CELSO BOFF
Membro da Comissão



CARLOS ALBERTO BARROS
Membro da Comissão



ANEXO PARECER TÉCNICO

DECISÃO FINAL ESTAÇÃO PROTÓTIPO

O preço da proposta do Consórcio Nova Estação está acima dos valores estimados da contratação, o qual foi orçado tendo como base tabelas referenciais e oficiais descritas no Edital de Licitação. Diante da análise realizada, através do Método de Limitação de Preço Unitário da IBRAOP OT – IBR 005/2012, depreendemos as seguintes discrepâncias entre os preços das propostas e as tabelas oficiais referenciadas no Edital, apenas a título exemplificativo, recortamos a tabela comparativa entre a proposta e os valores de referência:

Planilha: Diferenças Valor Licitado x Valor Ofertado

ESTAÇÃO PROTÓTIPO LPN 003/23		LICITAÇÃO Data base nov/22		CONSÓRCIO NOVA ESTAÇÃO Data base abr/23			
ITEM	DESCRIÇÃO	TOTAL	PESO	TOTAL	PESO	DIFERENÇA	
1	PROJETOS	R\$ 629.350,88	10,62%	R\$ 1.996.225,81	19,14%	R\$ 1.366.874,93	217,19%
2	EXECUÇÃO DA OBRA - PROTÓTIPO	R\$ 5.162.953,58	87,11%	R\$ 8.052.509,63	77,22%	R\$ 2.889.556,05	55,97%
2.1	TOTAL S/ INOVAÇÃO	R\$ 5.162.953,58		R\$ 6.684.655,20	64,11%	R\$ 1.521.701,62	29,47%
2.2	INOVAÇÃO (*)	R\$ -	0,00%	R\$ 1.367.854,43	13,12%	R\$ 1.367.854,43	0,00%
3	OPERAÇÃO ASSISTIDA - PROTÓTIPO	R\$ 134.898,12	2,28%	R\$ 378.621,91	3,63%	R\$ 243.723,79	180,67%
		R\$ 5.927.202,58	100%	R\$ 10.427.357,35	100%	R\$ 4.500.154,77	75,92%



CURVA ABC dos percentuais de “sobre preço”:

ANÁLISE DE PREÇOS UNITÁRIOS ESTAÇÃO PROTÓTIPO			LICITAÇÃO Data base nov/22			CONS. NOVA ESTAÇÃO Data base abr/23	
FONTE	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. COM BDI	PREÇO UNIT. COM BDI	DIFERENÇA PREÇO UNIT.	
URBS	COMUNICAÇÃO VISUAL DE ITINERÁRIOS	Unid.	6,00	R\$ 75,73	R\$ 6.017,50	7845,99%	
URBS	IMPLANTAÇÃO DE ALTO FALANTE	Unid.	2,00	R\$ 119,43	R\$ 3.555,14	2876,76%	
SINAPI	SUORTE PARAFUSADO COM PLACA DE ENCAIXE 4" X 2" MÉDIO...	Unid.	11,00	R\$ 11,18	R\$ 180,53	1514,71%	
URBS	FORNECIMENTO DE CONJUNTO DE BANCOS	Unid.	3,00	R\$ 469,73	R\$ 7.221,00	1437,27%	
SINAPI	LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA, COM 30 LÂMPADAS LED DE 2 W, SEM REATOR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_02/2020	Unid.	2,00	R\$ 35,39	R\$ 421,23	1090,24%	
SINAPI	DISJUNTOR MONOPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 10A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020	Unid.	7,00	R\$ 16,49	R\$ 106,82	547,80%	
SINAPI	DISJUNTOR MONOPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 16A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020	Unid.	2,00	R\$ 17,37	R\$ 106,82	514,98%	
SICRO3	SERRAGEM DE JUNTAS EM PAVIMENTO DE CONCRETO, LIMPEZA E ENCHIMENTO COM SELANTE A FRIO	m	295,00	R\$ 24,51	R\$ 114,14	365,69%	
SINAPI	CAIXA RETANGULAR 4" X 2" ALTA (2,00 M DO PISO), PVC, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	Unid.	58,00	R\$ 41,95	R\$ 168,49	301,64%	
SINAPI	CAIXA OCTOGONAL 3" X 3", PVC, INSTALADA EM LAJE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	Unid.	14,00	R\$ 17,57	R\$ 69,80	297,29%	
URBS	MÓDULO CENTRAL DE COMANDO	Unid.	1,00	R\$ 2.241,53	R\$ 8.888,00	296,51%	
SINAPI	ELETRODUTO RÍGIDO SOLDÁVEL, PVC, DN 25 MM (3/4), APARENTE, INSTALADO EM TETO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2016_P	m		R\$ 18,31	R\$ 69,80	281,23%	
SINAPI	PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO BRILHANTE) APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS	m²	400,00	R\$ 33,13	R\$ 72,21	117,96%	
SMOP	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE LAJOTA TÁTIL DE ALERTA OU DIRECIONAL, MEDINDO 40 X 40 X 3,0 CM	m²		R\$ 129,64	R\$ 276,81	113,52%	
SMOP	BRAÇADEIRA METÁLICA TIPO D D= 3/4"	Unid.		R\$ 2,56	R\$ 4,96	93,69%	

O Regramento da IBRAOP OT – IBR 005/2012, determina no item 3.35 que sobrepreço unitário é o “valor positivo resultante da diferença entre o preço utilizado como paradigma de mercado para determinado serviço.”

**BID****UTAG**Unidade Técnico
Administrativa de
Gerenciamento

IPPUC



CURITIBA

Note-se que nos valores unitários de produtos simples, que não comportam inovação e que são tabelados, a proposta ultrapassa os 7.500% em relação às tabelas referenciais oficiais descritas no Edital. Destaque-se que a discrepância de preço não consta em apenas um item específico do Edital. Acima, constam apenas alguns dos itens com sobrepreços que vão de 90% a mais de 7.000%, entretanto existem inúmeros outros casos na orçamentação da proposta.

Ressalte-se que a licitação é por PREÇO UNITÁRIO.

Com efeito, determina a Cláusula 27 das Instruções aos Licitantes (IAL):

“27. Determinação de Responsividade

27.1 Antes de prosseguir com a avaliação detalhada das Ofertas, o Contratante determinará se cada uma delas:

(a) cumpre os requisitos de elegibilidade estabelecidos nas IAL 4;

(b) tenha sido devidamente assinada;

(c) está acompanhada da Garantia de Manutenção da Oferta ou da Declaração de Manutenção da Oferta, se solicitada;

(d) é substancialmente responsiva com os requisitos do documento de licitação; e

(e) os desenhos, diagramas, esboços, esquemas, cálculos e a proposta técnica se ajustam substancialmente com a Seção VII. “Especificações e Requisitos de Execução”.

27.2 Uma Oferta substancialmente responsiva é aquela que atende a todos os termos, condições e especificações do Documento de Licitação, sem desvio, restrição ou omissões significativas. Um desvio, reserva ou omissão significativa é aquele que:

(a) afeta substancialmente o escopo, a qualidade ou a execução das Obras;

(b) limita substancialmente, de maneira incompatível com o Documento de Licitação, os direitos do Contratante ou as obrigações do Licitante nos termos do Contrato; ou

(c) se retificado, afetaria injustamente a posição competitiva dos outros Licitantes que apresentaram Ofertas substancialmente responsivas.

27.3 Se uma Oferta não for substancialmente responsiva aos requisitos do Documento de Licitação, deverá ser rejeitada pelo Contratante, e não poderá posteriormente se tornar subsequentemente responsiva através da retificação do desvio ou reservas.” (Grifo nosso)

Nestes termos, demonstra-se que a observância ao Orçamento Base e as tabelas referenciais são um balizamento para a fixação de preço da proposta e traduzem a realidade de

UTAG – Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento

Rua Bom Jesus, 669, Juvevê - Curitiba/PR

Fone: (41) 3250-1436 utag@ippuc.org.br

mercado, uma vez que a orçamentação e o preço não foram impugnados por nenhum licitante à época de abertura do Edital, bem como tais valores foram não objetados pelo Agente Financiador.

Cumprir destacar a seguinte consideração, é de entendimento pacífico de que a análise de preço deve se ater ao Edital e ao orçamento lá referenciado, mais do que isso, a interpretação da questão em razão da situação anômala de apresentação de proposta de preço, como é o caso, deve ter o seu desdobramento ao regramento e principiologia da Administração Pública. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é uníssima a estabelecer que:

“(...) as normas de agências e organismos internacionais não podem conflitar com os princípios reitores das licitações inscritos na Constituição Federal; e (...) a observância de tais normas específicas não afasta a aplicação subsidiária das disposições da Lei Geral de Licitações naquilo em que não conflitarem.” (TCU acórdãos n.º 153/2003, 601/2003, 2.065/2006, 2.369/2006, 2.239/2007, 1.347/2010 e 645/2014, todos do Plenário do TCU.)

No mesmo diapasão, em consonância ao entendimento da Corte, assim determina o Edital:

<p>CGC 3.1</p>	<p>O idioma no qual o documento do Contrato deve ser redigido é <i>Português</i>.</p> <p>O Presente instrumento é regido pelas diretrizes e modelo do Agente Financiador - BID, razão pela qual aplica-se ao contrato, de forma subsidiária, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos sob n. 8666/1993 e as demais Legislações Nacionais Vigentes.</p> <p>A Administração Pública aplicará o Decreto 610/2019 do Município de Curitiba para as normas relativas às penalidades e pagamentos, sem prejuízo às demais cláusulas deste instrumento.</p>
-----------------------	---

Diante de tais considerações denota-se que as propostas de preços excedem substancialmente tabelas referenciais, preços de mercado e, até mesmo se considerada uma simples atualização de preços, não se chega à plausibilidade e conseqüente aceitabilidade dos valores apresentados pelo consórcio concorrente.

De modo tal, que o julgamento da questão deve se estender, para além do Edital e das políticas do Agente Financiador, à aplicação subsidiária do ordenamento previsto em edital e demais normas nacionais em consonância ao Princípio do Julgamento Objetivo. Realizadas tais considerações passamos ao julgamento da proposta de preço propriamente dita.

As declarações realizadas pelo consórcio licitante denotam sua concordância com os termos do Edital e todas as tabelas de orçamentação e o objeto a ser licitado, pois decorrentes de tabelas referenciadas oficiais. A questão é inequívoca e sobre o tema determina o Art. 43, IV, da Lei 8666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou **fixados por órgão oficial competente**, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

Por tal razão, a proposta deve ser balizada sobre o orçamento referencial oficial apresentado ao certame, **sub pena de não atender substancialmente as condições do Edital.**

Sendo assim, instado pela Comissão que os preços da proposta ultrapassaram substancialmente os preços referenciais do Edital, os quais, inclusive, foram não objetados pelo Agente Financiador (BID), o consórcio licitante foi diligenciado para que apresentasse justificativas, nos termos da cláusula 26 da IAL:

“26. Esclarecimentos sobre as Ofertas

26.1 Para facilitar o exame, avaliação e a comparação das Ofertas, o Contratante pode, a seu critério, solicitar a qualquer Licitante esclarecimentos a respeito de sua Oferta, incluindo a discriminação dos preços da Lista de Atividades. O pedido de esclarecimento e a resposta correspondente devem ser feitos por escrito, mas **não será solicitada, oferecida nem permitida qualquer modificação nos preços ou da substância da Oferta**, exceto aquelas que sejam necessárias para confirmar a correção de erros aritméticos que o Contratante tenha descoberto durante a avaliação das Ofertas, de acordo com o disposto nas IAL 28.” (grifo nosso)

Ocorre que, as justificativas apresentadas não foram acolhidas pela comissão. Sendo certo que a se depreender da proposta foi constatado que os valores unitários apresentam variações percentuais **DE 0,01% A MAIS DE 7000%** em relação aos preços referenciais unitários. Ora, numa licitação por preço unitário o aceite de tal proposta incorreria em manifesto descumprimento às cláusulas do Edital.

A rejeição de todas as ofertas se justifica quando a oferta não responder ao solicitado, inclusive, quando os preços forem substancialmente mais elevados do que o orçamento disponível em edital, nos termos da Cláusula 30.3 das Instruções aos Licitantes (IAL):

“30. Avaliação e Comparação das Ofertas

30.1 O Contratante avaliará e comparará apenas as Ofertas determinadas como sendo **substancialmente responsivas com os requisitos do documento de licitação**, de acordo com as IAL 27.” (grifo nosso).

Neste sentido, a Comissão de Licitação constatou discrepâncias que tornam uma proposta não responsiva, como é o caso de sobrepreço de itens unitários que **excedem os**

7.000% em relação aos valores referenciais do documento de licitação, o que encontra óbice na cláusula 30.3 que assim determina:

“30.3 O Contratante se reserva o direito de aceitar ou rejeitar qualquer variação, desvio ou oferta alternativa. Variações, desvios e ofertas alternativas e outros fatores que excedam as exigências do documento de licitação ou de outra forma resultem em benefícios não solicitados para o Contratante não serão levados em consideração na avaliação da Oferta.” (grifo nosso).

Tal entendimento, encontra consonância e aplicabilidade subsidiária com os termos da Lei 8666/93, a qual assim determina:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Na mesma toada é o entendimento do TCU que:

“os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi” (Acórdão 618/2006 – Plenário). Grifo nosso.

Razão pela qual não subsiste amparo Editalício, legal, jurisprudencial, técnico, financeiro e nas políticas do Agente Financiador que justifiquem o aceite de propostas de preços unitários que ultrapassem percentuais que superam os 7.000% em relação aos preços de tabelas de referência oficiais utilizadas para a orçamentação da Licitação.

Portanto, (i) considerando que a Licitação é regida por valores unitários para respectiva medição e pagamento; (ii) Considerando a impossibilidade de alteração de preços pelo Edital; (iii) Considerando a ausência de justificativa válida para a discrepância entre o preço da proposta e o valor de referência do Edital; (iv) Considerando que os preços unitários das propostas não condizem com valores de mercado; (v) Considerando a aplicação dos Princípios da Vantajosidade, da Economicidade, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Probidade, da Moralidade e do Julgamento Objetivo, a Contratante se reserva no direito de rejeitar a proposta apresentada antes da adjudicação do Contrato nos termos da Cláusula 34, das Instruções aos Licitantes (IAL), *in verbis*:

“34. Direito do Contratante de Aceitar ou Rejeitar Quaisquer ou todas as Ofertas

**BID****UTAG**Unidade Técnico
Administrativa de
Gerenciamento

IPPUC



CURITIBA

34.1 O Contratante se reserva o direito de aceitar ou rejeitar qualquer Oferta, cancelar o processo de licitação e rejeitar todas as Ofertas, a qualquer momento antes da adjudicação do contrato, sem incorrer em qualquer responsabilidade para com o(s) Licitante(s) afetado(s), ou esteja obrigado a informar ao(s) Licitante (s) afetado(s) dos motivos da sua decisão.”

Neste sentido, o Edital faz menção, na nota de rodapé referenciada na cláusula citada acima que: “O Contratante não deverá rejeitar Ofertas ou anular o processo de licitação, exceto nos casos em que for permitido pelas Políticas de Aquisição de Bens e Obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento.” Com efeito, assim determina a cláusula 2.73, das Políticas do Agente financiador (GN– 2349-15):

“Rejeição de Todas as Ofertas

2.73 Os documentos de licitação geralmente estipulam que o Mutuário poderá rejeitar todas as ofertas. **A rejeição de todas as ofertas se justifica quando não houver concorrência efetiva, ou quando as ofertas não responderem substancialmente ao solicitado, ou os preços das ofertas forem substancialmente mais elevados que o orçamento disponível.** A falta de concorrência não deve ser determinada exclusivamente com base no número de licitantes. Mesmo que somente uma oferta tenha sido entregue, o processo poderá ser considerado válido se a licitação foi apropriadamente notificada e os preços são razoáveis em comparação com os valores de mercado. Com a autorização prévia do Banco, o Mutuário pode rejeitar todas as ofertas. Se todas as ofertas forem rejeitadas, o Mutuário deve examinar as causas que motivaram a rejeição e considerar a possibilidade de modificar as condições do contrato, os planos e especificações e o alcance do contrato ou efetuar uma combinação destas mudanças, antes de fazer uma nova licitação.” (grifo nosso)

Diante das razões acima delineadas a Comissão de Licitação rejeita a proposta de preço do Consórcio Nova Estação, incorrendo assim na desclassificação do Licitante, nos termos da fundamentação supra.


JOSIEL MOCELIN CECCON
Presidente da Comissão Esp.de Licitação, Suplente


CARLOS ALBERTO BARROS
Membro da Comissão


NEI CELSO BOFF
Membro da Comissão